



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13503/16

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Osmarina Fernandes da Silva Marinho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03365/16

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Osmarina Fernandes da Silva Marinho.
- 2.2. Cargo: Agente de Saúde.
- 2.3. Matrícula: 115.159-2.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 1921/2016):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPREV.
- 3.3. Data do ato: 11 de agosto de 2016.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 19 de agosto de 2016.
- 3.5. Valor: R\$ 1.363,14.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 58/61), constatou que a aposentanda havia sido contratada inicialmente para o cargo de Atendente (01/07/1987) e, posteriormente, transposta para o cargo de Agente de Saúde (15/06/1990) no qual foi aposentada. Verificou, ainda, que a ex-servidora foi contratada em 01/06/1982, para o cargo de Agente Administrativo, passando para o cargo de Administrador em 08/08/2008. Dessa forma, o Órgão de Instrução, tendo em vista que a ex-servidora foi transposta para o cargo de Agente de Saúde após a vigência da Constituição Federal/88, entendeu ser irregular a investidura no referido cargo, assim como a aposentadoria no mesmo, sugerindo a notificação da autoridade competente a fim de apresentar justificativas legais no que diz respeito à transposição da ex-servidora para o cargo sem concurso público. Todavia, a informalidade da nomenclatura do cargo não traz reflexo substancial sobre o benefício previdenciário.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13503/16

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a informalidade não traz reflexo substancial na aposentadoria e, por isso, a providência pode ser dispensada, bem como atestada a regularidade dos demais aspectos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13503/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora OSMARINA FERNANDES DA SILVA MARINHO, matrícula 115.159-2, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1921/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Registre-se e publique.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 16 de Janeiro de 2017 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2017 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO